

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/001542

RECORRENTE: MANOEL BRITO DOS SANTOS NETO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E047002782

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 191 do CTB – Forçar Passagem entre Veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operações de ultrapassagem. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E047002782** por Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operações de ultrapassagem, na data de 21/07/2015, na Rod. BA522 Km 7 Entrada BR 420, AC SÃO FRANCISCO DO CONDE na cidade de São Francisco do Conde/BA.

De plano, o Recorrente sustenta que faz o percurso da rodovia BA522, alegando que não incorreu na infração que foi autuado, alegando buraco na pista o que o motivou a sair da pista, pelo que sustenta que não fez ultrapassagem proibida, suscitando que supostamente houve interpretação equivocada por parte do agente de fiscalização de trânsito.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NAI, do CRLV e CNH.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, sustentando que houve interpretação equivocada por parte do agente de fiscalização de trânsito, ao concluir que o Recorrente incorreu na infração do artigo 191 do CTB, contudo, somente suas alegações não afastam a presunção de veracidade do ato administrativo praticado pelo agente de fiscalização de trânsito, justamente, pelo fato que é inquestionável a regularidade do AIT E047002782, tendo o agente atuador de matrícula 30.283.667-0 preenchido o AIT na forma devida, já que não houve qualquer outra alegação de irregularidade de preenchimento, sendo a impugnação do Recorrente exclusivamente em torno da inexistência da infração, não fazendo menção a eventual existência de nulidades o que endossa a regularidade da infração.

Noutro giro, a argumentação proferida de falta de competência da SEINFRA/SIT (antigo DERBA) e polícia militar para fiscalizar e atuar nas rodovias estaduais, tal alegação não pode prosperar, visto que a Autarquia (Superintendência de Infraestrutura de Transportes – SIT) vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, na data e hora efetiva do ato infracional, se encontrava devidamente legalizada e instituída conforme Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014. Portanto, o órgão atuador, conforme publicação no Diário Oficial da União, nº 140, Seção 1, pág. 97, de 24 de julho de 2015, sob o Código 105300, SEINFRA/SIT está devidamente vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito e o Agente Atuador devidamente imbuído de suas prerrogativas legais estatutárias, é amparado pela fé pública, constando todos os requisitos necessários, conforme preleciona o art. 280 do CTB.

Há um convênio entre a SEINFRA/SIT e a Polícia Militar da Bahia, conforme Processo de renovação nº 0900160012154 renovado no ano de 2016 sob nº 001/2016, cópia disponível no órgão atuador. Nesta esteira, tornam-se legítimos e consistentes todos os atos praticados em questão, em perfeita sintonia com os princípios básicos da Administração Pública da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e em especial impessoalidade.

Suposições de contradições e irregularidades da Notificação de Auto de Infração – NAI já devidamente combatidas e provadas nas fundamentações de julgar acima expostas, entretanto, mister proferir e apontar incongruências nos motivos assumidos e ensejados pelo recorrente que tenta justificar a infração sem colacionar aos autos, provas do quanto alegado, assumindo a ação infracional. Em nenhum momento guerreado, o recorrente, traz qualquer prova material efetiva e passível de aceitação e justificação para os atos praticados, se quer fotografias efetivas do local da infração que apontem com precisão e clareza o quanto alegado.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº E047002782 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E047002782**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de julho de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI